



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano X - Recife, sexta-feira, 05 de maio de 2023 - Nº 082

SECRETÁRIA: Carla Patricia Cintra Barros da Cunha

**Governo do Estado dá início ao Recadastramento 2023  
de servidores da Administração Pública Estadual**

**RECA  
DASTRA  
MENTO 20  
23**  
**OBRIGATÓRIO**

**SERVIDORES ATIVOS,  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS  
DO ESTADO.**

Compareçam a uma agência do Bradesco  
a partir de maio. Mais informações em  
[www.sad.pe.gov.br](http://www.sad.pe.gov.br) e [www.funape.pe.gov.br](http://www.funape.pe.gov.br).



Secretaria  
de Administração



GOVERNO DE  
**PER  
NAM  
BUCO**  
ESTADO DE MUDANÇA

*Atualmente, Pernambuco conta com 228.520 servidores, entre ativos, aposentados e pensionistas*

O Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria de Administração (SAD) e da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape), dá início ao recadastramento 2023 de todos os servidores da Administração Pública Estadual.

O censo, que acontece todos os anos, é para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, além dos beneficiários do extinto Fundo Especial de Previdência do Parlamentar do Estado de Pernambuco (Feppa) e dos beneficiários de pensão especial. O recadastramento dos servidores é obrigatório e será realizado pelo Banco Bradesco.

Atualmente, Pernambuco conta com 228.520 servidores, entre ativos, aposentados e pensionistas. A novidade, de acordo com a Portaria Conjunta SAD/Funape nº36 de 18/04/23, é que o recadastramento será realizado de janeiro a dezembro, ou seja, dentro do ano vigente. Este ano, excepcionalmente, terá início em maio. Este novo formato é necessário para que a base de servidores seja totalmente atualizada.

De acordo com a secretária de Administração, Ana Maraíza de Sousa Silva, o recadastramento é uma ação importante para a gestão pública. "É por meio desse censo que garantimos a atualização das informações do quadro de servidores. Por isso, é fundamental que todos os servidores fiquem atentos e façam seu recadastramento", ressaltou.

Para o servidor ativo, o procedimento deve ser realizado no mês do seu aniversário, preferencialmente no período de 11 a 25 do mês, em qualquer agência do Bradesco.

O servidor deve estar munido da carteira de identidade, comprovante de residência, carteira de trabalho, certidão de quitação eleitoral, comprovante de situação cadastral do CPF, emitido pela Receita Federal. Caso tenha dependente(s), deverá apresentar RG ou certidão de nascimento ou de casamento, divórcio ou união estável, e comprovante de situação cadastral do CPF.

É importante frisar que, aqueles servidores que completaram aniversário nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023, e que já realizaram o recadastramento neste ano, não precisarão fazê-lo novamente.

No entanto, para aqueles que ainda não realizaram, a SAD e a Funape elaboraram um cronograma específico. Os aniversariantes de janeiro realizarão o recadastramento em maio; já os de fevereiro realizarão o censo em junho; os de março fazem o recadastramento em julho e os de abril realizarão em agosto.

Os aposentados e pensionistas também deverão realizar o recadastramento no mês do seu aniversário em qualquer agência do Bradesco.

Para isso, precisam estar em posse do documento de identidade, comprovante de residência, comprovante de situação cadastral do CPF, emitido pela Receita Federal. Se houver dependente, apresentar RG ou certidão de nascimento ou casamento, divórcio, e comprovante de situação cadastral do CPF.

Segundo a presidente da Funape, Katharina Florêncio, "o recadastramento possibilita que a base de dados da Funape seja atualizada, o que é indispensável para a comunicação da Fundação com seus beneficiários quando, por exemplo, do envio de correspondências, além de nos ajudar a identificar eventuais irregularidades no pagamento de benefícios", enfatizou.

Todos os servidores ativos, aposentados, pensionistas, beneficiários do Fundo Especial de Previdência do Parlamentar do Estado de Pernambuco (Feppa) e beneficiários de pensão especial terão o prazo de 60 dias, somando o mês de aniversário e o mês subsequente, para realizar o recadastramento.

O não cumprimento deste recadastramento acarretará na suspensão temporária do salário ou benefício, só havendo liberação do vencimento suspenso após realização do recadastramento.

Mais informações devem ser obtidas no site da SAD ([www.sad.pe.gov.br](http://www.sad.pe.gov.br)) e no da Funape ([www.funape.pe.gov.br](http://www.funape.pe.gov.br)).

## PRIMEIRA PARTE

### Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

#### **1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 082 DE 05/05/2023**

##### **1.1 - Governo do Estado:**

###### **DECRETO Nº 54.674, DE 4 DE MAIO DE 2023.**

**Regulamenta o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, que cria a Câmara de Programação Financeira.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, **DECRETA:**  
Art. 1º A Câmara de Programação Financeira – CPF, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, será composta pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria da Casa Civil;
- II - Secretaria da Fazenda;
- III - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional;
- IV - Secretaria de Administração;
- V - Secretaria da Controladoria-Geral do Estado; e
- VI - Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º A CPF será presidida pelo titular da Secretaria da Fazenda sendo substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo titular da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

§ 2º Os membros da CPF somente poderão ser substituídos, ou representados nas reuniões do Colegiado, por Secretário Executivo ou autoridade equivalente do respectivo órgão, mediante designação prévia do titular.

§ 3º A CPF deliberará por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º A CPF poderá, de acordo com a conveniência e necessidade, convocar Secretários ou representantes máximos de órgãos ou entidades para prestarem esclarecimentos quanto às solicitações por estes encaminhadas.

Art. 2º Compete a CPF:

I - elaborar, anualmente, a Programação Financeira em conformidade com as disposições dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, bem como deliberar sobre eventuais alterações;

II - deliberar sobre as solicitações de alterações à lei orçamentária anual, inclusive as relacionadas a créditos adicionais, a partir da análise de parecer técnico apresentado pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de acordo com as disposições do Decreto nº 44.279, de 2017;

III - apreciar e deliberar, de acordo com o que dispuser o decreto anual de programação financeira, sobre a programação executiva constituída das ações e dos projetos prioritários constantes do Programa de Governo; e

IV - assessorar a Governadora do Estado quanto:

- a) à prioridade das ações e dos projetos do Programa de Governo e quanto às alternativas de financiamento dos mesmos;
- b) à realização de operações de crédito por órgãos da administração direta e indireta do Estado, bem como à concessão de garantias pelo Estado às entidades da administração indireta e as fundações definidas no art. 195 da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;
- c) à política a ser adotada para as alterações do capital das empresas de que o Estado seja participante exclusivo ou majoritário, bem como sobre transferências às referidas empresas; e
- d) outras matérias de interesse do Governo que lhe sejam designadas.

Art. 3º Cabe ao Presidente da CPF:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias; e

II - encaminhar à Governadora do Estado, para os devidos fins, relatórios e pareceres, bem como minutas de leis e decretos elaborados pela CPF na forma do disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. A CPF se reunirá ordinariamente uma vez ao mês, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

Art. 4º A Coordenação de Controle do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, atuará como Secretaria Executiva da CPF na forma do disposto no art. 6º do Decreto nº 44.279, de 2017.

Art. 5º Os projetos de lei que impliquem em aumento ou alteração de despesa, observadas as disposições do Decreto nº 54.434, de 2023, serão previamente submetidos à apreciação da CPF.

Parágrafo único. As autorizações de novas despesas referentes ao Grupo de Despesa 1 serão submetidas às decisões da Câmara de Política de Pessoal - CPP, na forma do art. 4º do Decreto nº 44.279, de 2017.

Art. 6º Todos os processos de autorização da despesa deverão observar as normas estabelecidas no Decreto nº 44.279, de 2017.

Art. 7º Fica a CPF autorizada a expedir resoluções para estabelecer procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros relativos à autorização de despesa com a finalidade de melhorar a dinâmica do gasto público.

Art. 8º Fica a CPF autorizada a estabelecer, por meio de Resolução, o teto de alçada para que o seu Presidente autorize solicitações oriundas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes a despesas correntes, mediante parecer elaborado pelo GT - CPF, criado pelo Decreto nº 44.279, de 2017.

Art. 9º As demandas de caráter urgente poderão ser autorizadas ad referendum pelo Presidente e posteriormente convalidadas em reunião da CPF.

Art. 10. As solicitações à CPF devem ser instruídas com:

I - ofício do titular do órgão ou entidade interessada, endereçado ao Presidente da CPF, através do Sistema Eletrônico de Informações do Estado - SEI, informando o objeto a ser analisado, o valor da despesa, a fonte de recurso que financiará o objeto e a justificativa do gasto;

II - informação de existência prévia de disponibilidade orçamentária, comprovada através de Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO assinada digitalmente, conforme legislação vigente e modelo disponível no SEI - Formulário GOV.PE; e

III - apresentação de Formulário de Autorização da Despesa - FAD emitido e assinado digitalmente, conforme legislação vigente e modelo disponível no SEI - Formulário GOV.PE.

Parágrafo único. Os pedidos que não atendam ao disposto no inciso II do caput e que, portanto, impliquem alteração orçamentária descentralizada, devem ser submetidos previamente à Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, conforme disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 44.279, de 2017.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**

Governadora do Estado

**TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES**

WILSON JOSÉ DE PAULA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANA MARAÍZA DE SOUZA SILVA

ÉRIKA GOMES LACET

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

**ATOS DO DIA 4 DE MAIO DE 2023.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

**Nº 3638 - PROMOVER** ao posto de **TENENTE CORONEL PM** pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com os artigos 5º e 48, §§ 4º e 6º, da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para preenchimento da vaga existente no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), o **MAJOR PM JORGE MARCELO DOS SANTOS BARBOSA DE MELO**, matrícula nº 940.249-7, com efeito retroativo a 14 de abril de 2023.

**Nº 3639 - PROMOVER** ao posto de **MAJOR BM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com artigos 5º e 48, § 6º, da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para preenchimento da vaga existente no Quadro de Oficiais da Administração (QOA/BM), o **Capitão BM LUIS ALBERTO SOARES DE MELO JÚNIOR**, matrícula nº 940.089-3, com efeito retroativo a 31 de março de 2023.

**Nº 3640 - PROMOVER** ao posto de **CAPITÃO BM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com artigos 5º e 48, § 6º, da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para preenchimento da vaga existente no Quadro de Oficiais da Administração (QOA/ BM), o **Primeiro Tenente BM MANOEL LUIZ DE FREITAS JÚNIOR**, matrícula nº 950.851-1, com efeito retroativo a 31 de março de 2023.

## **1.2 - Secretaria de Administração:**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 44.051, de 18 de janeiro de 2017, **RESOLVE**:

**Nº 2.026-Designar** a servidora **Wandilma Francisca de Luna**, matrícula nº 221.256-0, para responder pela Comissão Permanente de Licitação II – CPL II, Nível 1, da Secretaria de Defesa Social- SDS, na qualidade de Presidente/Pregoeira/ Agente de Contratação, no período de 02 a 31 de maio de 2023, durante a ausência de seu titular, **Adenildo Nogueira da Silva**, matrícula nº 940.455-4, em gozo de férias regulamentares.

**Ana Maraíza de Sousa Silva**

Secretária de Administração

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, alínea “c”, item 1.12.8, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014 e com amparo legal nos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 12.001, de 28/05/2001, **RESOLVE**:

**Nº 2.027-Dispensar**, a pedido, da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisão, o servidor **ALDO CLAUDIO DINIZ**, Perito Papiloscopista, matrícula 296516-0, da SDS/PE, com efeito retroativo a 01/04/2023.

**Nº 2.028-Atribuir** a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Atendimento ao Público, ao servidor **ALDO CLAUDIO DINIZ**, Perito Papiloscopista, matrícula 296516-0, da SDS/PE, com efeito retroativo a 01/04/2023.

**Nº 2.029-Dispensar**, a pedido, da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Atendimento ao Público, a servidora CRISTIANE FARIAS DA SILVA, Perita Papiloscopista, matrícula 281193-6, da SDS/PE, com efeito retroativo a 01/04/2023.

**Nº 2.030-Atribuir** a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisão, à servidora CRISTIANE FARIAS DA SILVA, Perita Papiloscopista, matrícula 281193-6, da SDS/PE, com efeito retroativo a 01/04/2023.

**Luciana Oliveira Pires**

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

**DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 197 DO DIA 04 DE MAIO DE 2023.**

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**, com fundamento no artigo 1º, alínea "c", item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

- 1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, "caput" e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.002686/2021-75 (32450791) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 007, de 16/01/2023 (32518979), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar WILLIAMS CUMARU DA SILVA, CB PM Ref., matrícula nº 30688-6, ocorrida em 09/06/2021; e
- 2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização em cotas-partes iguais, **na fração de ½ (um meio)**, para as dependentes habilitadas do referido militar: EDILENE NILDA BARBOSA DA SILVA e ANA LARISSA BARBOSA DA SILVA, respectivamente, viúva e filha.
- 3) **Não autorizar** o pagamento da indenização à requerente THAYNARA BARBOSA DA SILVA, filha, eis que, apesar de ser menor de 21 anos na data do óbito do ex-militar, a mesma obteve emancipação legal em 05/05/2021, em virtude de casamento.

**Luciana Oliveira Pires**

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

### **1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Sem alteração

## **SEGUNDA PARTE**

### **Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

## **2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

### **2.1 – Secretaria de Defesa Social:**

#### **EXTRATO**

**Portaria nº 2545 da Secretária de defesa Social** Regulamenta a inutilização e descarte, no âmbito institucional, das carteiras de identidade emitidas pelo Instituto de Identificação Tavares Buril, quando não coletadas pelos requerentes nos prazos especificados pelo Decreto nº 52.523, de 30 de março de 2022, disponível Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social nº 081, de 04/05/2023, no endereço eletrônico: [www.sds.pe.gov.br](http://www.sds.pe.gov.br) no menu BOLETIM GERAL, ou no link: [https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1683225760\\_081%20BGSDS%20DE%2004MAI2023.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1683225760_081%20BGSDS%20DE%2004MAI2023.pdf)

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2546 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2020.12.5.002783**

**ACONSELHADO: Ex-Sd PM Mat. 105392-2 ERICK FERNANDES DOS SANTOS**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, nos dias 16 de janeiro e 07 de julho, ambos do ano de 2014, feito afirmação falsa como testemunha de defesa nos autos do processo nº 68228-41.2011.8.17.0001, que tramitou na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE, e, posteriormente, quando reinquirido em precatória, na Vara Criminal de São Lourenço da Mata/PE, sobre os fatos objeto do mesmo processo; **CONSIDERANDO** defluir dos autos que o Imputado foi arrolado como testemunha de defesa pela pessoa apontada nos autos, tendo afirmado em juízo, que ela estava lavando seu carro, no dia e horário, em que foi praticada, com disparos de arma de fogo, a tentativa do homicídio indicado no processo; **CONSIDERANDO** que, no entanto, restou comprovado que essa afirmação do Inculpado é falsa, porque aquela pessoa foi condenada por tal empreitada, no processo criminal antes indicado, sendo ela indicada como autora daqueles disparos, realidade que a colocou, no dia e hora, no local do crime, diferentemente do que afirmou falsamente o Inculpado, nos seus depoimentos; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante chegou ao entendimento de que o Imputado é CULPADO da acusação objeto de apuração, consignando que a sua conduta afrontou preceitos éticos, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação e, por consequência, sugeriu a sua EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar

atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu **in totum** o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi acrescentado aos argumentos invocados pela Comissão o fato de não se tratar de uma mera afirmação falsa, mas sim, uma situação altamente reprovável, porque esses depoimentos divorciados da verdade foram prestados pelo Increpado no propósito de isentar de responsabilidade criminal o autor de uma ação muito grave, qual seja, a tentativa de homicídio alhures ventilada; **CONSIDERANDO** que, além disso, nesse Parecer foi pontuado que, por impositivo do Art. 21, I, da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), os antecedentes do Increpado devem ser analisados, no momento do julgamento da acusação objeto de apuração e, procedendo a essa análise, foi verificado que ele encontra-se na situação de ex-policia militar, em virtude da imposição da reprimenda de exclusão a bem da disciplina pelos graves fatos apurados no Conselho de Disciplina que tramitou no SIGEPE nº 7406081-8/2014, realidade essa que reforça a coerência e adequação do entendimento sugerido pelo Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Ex-Sd PM Mat. 105.392-2 ERICK FERNANDES DOS SANTOS CULPADO da acusação apurada no presente Processo, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por entender que a sua conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, V, VII, XIV, XVI, XIX e XX, do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco). Contudo, em razão da condição de Ex-PM do Imputado, a execução dessa pena deverá ficar suspensa para ser levada a termo, na hipótese dele ser reintegrado às fileiras da Corporação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2547 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.002951**

**ACONSELHADO: 2º Sgt PM Mat. 104013-8 JOÃO ERONILDES FERREIRA FILHO**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, na madrugada do dia 29 de dezembro de 2019, após tomar conhecimento do assassinato do seu irmão apontado nos autos pela pessoa também neles indicada, ocorrido em Xexéu-PE, ido à procura desse homicida na residência dele, situada nessa mesma cidade; **CONSIDERANDO** defluir dos autos a imputação de que o Increpado, como não encontrou o assassino do seu irmão no local, efetuou vários disparos de arma de fogo contra o irmão do autor do homicídio, isso na tentativa de matá-lo, chegando inclusive a atingi-lo, tendo ainda desferidos disparos na residência da genitora dessa pessoa; **CONSIDERANDO** emergir do processo que em decorrência desses fatos o Imputado encontra-se respondendo ao Processo Crime de nº. 0022-80.2020.8.17.0140, na Primeira Vara da Comarca de Água Preta, denunciado nas penas do Art. 121 § 2º, IV, c/c Art. 14, II, em concurso material com o Art. 163, parágrafo único, I, todos do Código Penal Brasileiro; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante constatou que o Imputado é CULPADO da acusação, chegando ainda ao entendimento de que essa conduta amoldou-se ao Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/75, afrontando preceitos éticos, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu **in totum** o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 2º Sgt PM Mat. 104.013-8 JOÃO ERONILDES FERREIRA FILHO CULPADO da acusação objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essa conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XIV, XVI, XIX e XX, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2548 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.000222**

**ACONSELHADO: 3º Sgt PM Mat 32134-6 PAULO CEZAR MONTEIRO HILDEVER**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato de haver o Imputado, no dia 02 de dezembro de 2020, extraviado uma arma de fogo carga da Corporação,

realidade essa agravada pela sua contumácia em falta dessa natureza, em razão do extravio de outras armas de fogo, consoante especificado nos autos; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante constatou que o Imputado é CULPADO da acusação, chegando ainda ao entendimento de que essa conduta amoldou-se ao Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/75, afrontando preceitos éticos, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu **in totum** o teor do Relatório e dos seus complementos; **CONSIDERANDO** que esse Corregedor Auxiliar pontuou ainda que essa conduta do Imputado revela-se lesiva ao Estado, aos seus servidores e à sociedade pernambucana, tendo como consequência a dilapidação do patrimônio bélico da Corporação, não havendo por parte dele a correção de atitude, que se espera de um Agente Público; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório e dos seus complementos, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 3º Sgt PM Mat. 32.134-6 PAULO CEZAR MONTEIRO HILDEVER CULPADO da acusação objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essa conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XIV, XIX, XX, XXIV e XXXIII, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, I, II, IV, XIII e XVI da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório e nos seus complementos, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**  
Secretária de Defesa Social

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2549 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.002358 - SEI Nº 2021.12.5.002358**

**Aconselhado: SD PM Mat. 122267-8 JOÃO MEDEIROS ARRUDA DE OLIVEIRA LIMA**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do epígrafado policial militar, em síntese, no dia 10/10/2020, por volta das 18h00, na BR 101, nas proximidades da CEASA, haver ameaçado o denunciante e seus familiares identificados nos autos, com uso de arma de fogo, bem como ter quebrado o parabrisa do veículo do indivíduo com uma chave de roda, e rasgado o respectivo pneu como uma faca peixeira, deixando o local em seguida. **CONSIDERANDO** que emerge dos autos a informação de que o denunciante, o qual também é policial militar, porém sem saber um da condição de militar do outro, teria provocado um abaloamento no trânsito, que após uma discussão, culminou com os fatos de inculpação que pesam em desfavor do aconselhado, os quais foram registrados em sede do Boletim de Ocorrência nº 20E0096004229, resultando no TCO nº 01002.0006.00300/2020-3.3, na Delegacia de Polícia Civil da 006ª Circunscrição – Cordeiro, bem como em denúncia na Corregedoria Geral da SDS. **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, ficou constatado que a conduta do aconselhado revelou-se carregada de elevado grau de reprovação, malferindo gravemente preceitos éticos inerentes aos militares estaduais, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, cujo comportamento violento e agressivo é totalmente inaceitável para um policial militar, a época, com apenas 04 (quatro) anos de serviço na Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu não homologar o versado relatório conclusivo, com base nos apontamentos realizados em sede da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arremada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Julgar o subsequente militar culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, consequentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do SD PM Mat. 122.267-8 JOÃO MEDEIROS ARRUDA DE OLIVEIRA, por entender que o mesmo violou o Artigo 27, incisos III, IV, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVI, e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974, bem como os preceitos éticos pactuados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 22.114/2000, subsumindo sua conduta ao estabelecido no art. 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", do Decreto nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho Homologatório e opinativos mencionados. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**  
Secretária de Defesa Social

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2550 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2020.12.5.000704**

**ACONSELHADO: EX CB PM Mat. 30960-5 MISAEL DAS NEVES.**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado praticado desvio de conduta, em razão da função, no dia 12 de setembro de 2019, aproximadamente as 07h00 da manhã, em Paratibe - PE, contra comerciantes da localidade, ocasião em que fazendo uso de um carro preto de placa EJK 1810 com vidro fumê, fardado, com a capa de colete e desarmado, apresentando-se como policial da área, chamando os comerciantes e falando que estava sem gasolina

e sem gás, pedindo valores em dinheiro emprestado, comprometendo-se a devolver quando largasse; **CONSIDERANDO** que, após abordar verbalmente diversos comerciantes locais, conseguiu a título de empréstimo o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) com um dos comerciantes ouvido nos autos deste processo, não retornando para devolução do valor recebido; **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, o imputado encontra-se submetido aos autos do Processo Criminal nº 0007197-57.2020.8.17.0001, perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista-PE, como incurso no Art. 317 c/c o Art. 71, ambos do Código Penal, sem haver até o presente nenhuma deliberação quanto ao mérito; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados aos autos, a Comissão Processante ofertou relatório conclusivo, onde considerou o aconselhado CULPADO e INCAPAZ de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, por ter infringido diretamente os preceitos éticos-disciplinares, ao defenestrar letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar, e o decoro da classe; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – julgar o apontado aconselhado culpado das acusações expostas nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, consequentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do EX CB PM Mat. 30960-5/MISAEEL DAS NEVES, por entender que o mesmo violou o contido no Art. 27, incisos IV, XII, XIII, XVI e XIX, da Lei nº 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), bem como, o Art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 22.114/00 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), no entanto, em razão da condição de Ex-PM do Imputado, a execução dessa pena deverá ficar suspensa para ser levada a termo, na hipótese dele ser reintegrado às fileiras da Corporação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - publique-se em DOE; **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2551 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.002301**

**ACONSELHADA: Sd PM 116461-9 TACYANNA CANEJO FRADIQUE SILVA**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de ter a Aconselhada, no período compreendido entre o início de janeiro de 2017 e o final de julho de 2018, apresentado várias licenças médicas para tratamento de saúde e, por isso, não haver cumprindo a sua jornada de trabalho na PMPE, enquanto, em vários dias em que estava de licença, exercia atividade de Enfermeira na Prefeitura de Vitória de Santo Antão-PE, especificamente trabalhando em regime de plantão no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou na Nota Técnica a regularidade formal do feito, bem como demonstrou, com uma consistente e coerente fundamentação, que os elementos coligidos aos autos comprovaram a veracidade da acusação, acrescentado que essa conduta praticada pela Aconselhada revela-se carregada de elevado grau de reprovação, malferindo gravemente preceitos éticos inerentes aos militares estaduais previstos na Lei Estadual nº 6.783/74 e no Decreto Estadual nº 22.114/00, razão pela qual pugnou pela imposição a ela da pena de exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foram reforçados os argumentos apresentados pelo Corregedor Auxiliar, inclusive indicando a grande quantidade de plantões em que a Incepada trabalhou, no SAMU, estando de licença médica para o serviço da PMPE, bem como demonstrando a coerência da decisão sugerida por aquela autoridade; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi também mostrado que a prestação pela Aconselhada do serviço no SAMU era incompatível com a própria natureza das licenças médicas a ela concedidas, assim como que ela foi muito recalcitrante nessa conduta ilícita, além de reincidente específica, motivo pela qual a situação foi reputada grave e carregada de um elevado grau de reprovabilidade, por isso sendo pugnado pela imposição à Incepada da reprimenda disciplinar capital; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher os argumentos articulados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar a Sd PM 116.461-9 TACYANNA CANEJO FRADIQUE SILVA CULPADA da acusação objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ela da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essa conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, V, VII, XIV, XVI, XIX e XX, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, I, IV, XII, XIII e XVI da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I, IV, V e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 082, de 05/05/2023).

\*\*\*\*\*

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2552 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.004052**

**ACONSELHADOS: SD PM MAT. 115.454-0 ROGÉRIO FERREIRA DO NASCIMENTO e o EX SD PM MAT. 113027-7 PAULO VITOR PEREIRA DA SILVA**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações ventiladas na Notificação Disciplinar contra os Aconselhados; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Comissão Processante pugnou pela absolvição dos Increpados sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do respectivo relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver os Aconselhados**, em razão da insuficiência de provas da consistência das acusações objeto de apuração, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, na hipótese de surgimento de fatos novos, ou de instauração de novo processo, caso haja condenação criminal dos Increpados, transitada em julgado, pelos fatos em apuração, desde que a pretensão punitiva da administração pública não tenha sido fulminada pela prescrição, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2553 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2021.12.5.004182**

**ACONSELHADO: 2º SGT RRPM MAT. 26103-3 DAGILSON BEZERRA DA SILVA**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação ventilada contra o Imputado, na notificação disciplinar; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi demonstrado ser temerário afirmar, de forma peremptória, que a conduta do Imputado foi praticada sob o manto da legítima defesa, tendo em vista a fundada dúvida sobre a existência dessa excludente de ilicitude; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Relatório Conclusivo, com a alteração proposta naquele Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o 2º SGT RRPM MAT. 26.103-3 DAGILSON BEZERRA DA SILVA** da acusação objeto de apuração, em razão da fundada dúvida sobre a existência da legítima defesa, isso com fundamento no Art. 386, VI, do Código de Processo Penal, última parte, que é aplicado supletivamente à espécie, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Increpado, transitada em julgado, pelos fatos em apuração, desde que a pretensão punitiva da administração pública não tenha sido fulminada pela prescrição, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2554 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI nº 2020.8.5.002399**

**SINDICADO: 3º Sgt PM Mat. 980615-6 HELOILTON OLIVEIRA DE ARAÚJO**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que foi pontuado no relatório conclusivo da vertente Sindicância Administrativa Disciplinar que restou comprovada apenas a acusação de que o Imputado associou a sua imagem ao perfil, na rede social oficial (Instagram) da empresa indicada no processo, bem como que, na descrição da página dela, ele colocou-se como Policial Militar; **CONSIDERANDO** que o Sindicante mostrou que, com isso, o Increpado valeu-se do cargo de Policial Militar de Pernambuco para obter proveito do prestígio social dele decorrente, vinculando a sua imagem a tal empresa, nas redes sociais, com o objetivo de promovê-la positivamente no mercado, especificamente na cidade de Gravatá e nos municípios adjacentes; **CONSIDERANDO** que, concluindo, essa autoridade pugnou pela imposição ao Sindicato da punição disciplinar de 20 dias de PRISÃO, sob a alegação dele ter transgredido com tal conduta o Art. 104 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco), em concurso formal com o Art. 139 do mesmo Diploma c/c Art. 7º, XXI do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, com as alterações no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar o 3º Sgt PM Mat. 980.615-6 HELOILTON OLIVEIRA DE ARAÚJO culpado da acusação em foco; II – Impor ao Militar todos os efeitos administrativos que decorrem da aplicação da reprimenda de 20 (vinte) dias de prisão**, por enquadrar a sua conduta ao Art. 104 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco), em concurso formal com o Art. 139 desse mesmo Diploma c/c o Art. 7º, XXI do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), devendo ainda serem consideradas as circunstâncias atenuantes dos I e II do Art. 24, e as agravantes dos II e VIII do Art. 25, todos daquele Código Disciplinar, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade da militar, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020, tudo isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente**

estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**  
Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2555 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2022.12.5.000048 - SEI Nº 2022.12.5.000048**

**Aconselhado: CB REF. PM MAT. 23684-5 JOSÉ MANOEL DOS SANTOS**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do epígrafado policial militar reformado, em síntese, haver efetuado um roubo, no dia 17/12/2021, por volta das 14h00, a estabelecimento comercial, localizado no bairro do Centro, município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, onde logo após o ilícito, foi abordado por policiais militares na posse da quantia R\$ 6.702,00 (seis mil e setecentos e dois reais), um simulacro de arma de fogo, e 01 (uma) munição cal. 38, além de ter sido reconhecido pela vítima, culminando com a lavratura do competente Auto de Prisão em Flagrante Delito. **CONSIDERANDO** que, encetadas as diligências para apuração do noticiado no âmbito administrativo disciplinar, e sopesando séria e fundada dúvida sobre a higidez psiquiátrica do imputado, foi instaurado o correspondente Incidente de Insanidade Mental, cujo laudo da competente Junta de saúde acusou causa de inimputabilidade absoluta, indicando que o aconselhado é portador de doença mental, desde o dia do fato, e mesmo sendo capaz de entender o caráter o seu ilícito, era INCAPAZ de se determinar de acordo com esse entendimento em virtude de sua enfermidade. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedoria Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 5º, Inc. II, do Provimento Correcional nº 005/2018 - Cor.Ger.SDS, publicado no BG/SDS nº 207, de 08/11/2018, face a constatação de inimputabilidade do CB REF.PM MAT. 23684-5 JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, no correspondente Incidente de Sanidade Mental, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho Homologatório e opinativos mencionados. **II** - Publique-se em BG/SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**  
Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2556 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2021.8.5.000886 - SEI Nº 2021.8.5.000886**

**Sindicado: 2º SGT RRPM Mat. 24063-0 MIZUEL FERREIRA PEQUENO**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar os fatos articulados na portaria exordial, e documentos correlatos, dos quais retratam a acusação, contida no Relatório da Investigação Preliminar de SIGPAD nº 2020.8.5.003926, circunstanciando o episódio do epígrafado militar veterano, no dia 25/10/2020, na companhia de um candidato ao prefeito do município de Pedras de Fogo-PB, no pleito eleitoral de 2020, e mais duas pessoas identificadas nos autos, quando transitavam em um veículo na região, terem sido abordados por policiais militares do Estado da Paraíba, onde dentro do automóvel foram encontrados materiais de campanha eleitoral, uma considerável quantia de dinheiro em espécie, e um revólver calibre 38, com 20 (vinte) munições, cujo armamento, o indigitado policial militar da reserva remunerada assumiu como sendo o proprietário, entretanto não teria apresentado o devido registro. **CONSIDERANDO** que emerge dos autos, a situação da ocorrência ter sido conduzida a Delegacia de Polícia Civil de Alhandra – PB, tendo o sindicado sido autuado em flagrante delito pelo incurso no tipo previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2000, sendo concedido o direito ao autuado de responder em liberdade, após pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos aos autos, mormente a observação que desde a fase inquisitiva, por insuficiência de indícios de materialidade, já teria sido descartada o envolvimento do sindicado em crime eleitoral, ou exercício de segurança privada em desconformidade com a lei, bem como, a situação da referida arma de fogo possuir uma procedência lícita, tendo sido consignado uma Licença para posse de Arma em Domicílio, datada de 27/07/1987, embora em desacordo com o Estatuto do Desarmamento, chegou-se ao entendimento, de que o sindicado violou bens jurídicos tutelados pelo CDMEPE. **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo da autoridade processante, com base nos apontamentos expostos em sede da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arriado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – julgar o 2º SGT RRPM Mat. 24.063-0 MIZUEL FERREIRA PEQUENO culpado de incidir na transgressão tipificada no artigo 139 da Lei nº 11.817/2000, c/c o artigo 26, inc. IV, e artigo 28, da Portaria Normativa do Comando Geral da PMPE nº 357/2019, publicada no SUNOR nº 022, de 02/05/2019; II – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrer da aplicação da pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de Detenção**, observando para a respectiva dosimetria, a incidência da atenuante do art. 24, Inc. I, como também da agravante do art. 25, Inc. VIII, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos mencionados e no Despacho Homologatório; **IV** – publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**  
Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2557 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.001026 - SEI Nº 2021.12.5.001026**

**Aconselhado: SD PM Mat. 115517-2 RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar os fatos articulados na portaria exordial, e documentos correlatos, dos quais retratam a acusação do epígrafado militar haver, no dia 06 de maio de 2018, por volta das 09h28min, realizado uma ligação telefônica para o então comandante do 14º BPM, fazendo ameaças e proferindo ofensas explícitas ao respectivo Oficial, assim como, haver apresentado condutas incompatíveis, durante o serviço, desestimulando o efetivo com discussões de cunho político, alegando sempre questões salariais e pretensos direitos para não cumprir suas obrigações, bem como por ter desobedecido a cadeia de comando, visto que não procurou o seu Comandante imediato para resolver problemas relacionados à sua transferência da OME, tendo ido direto ao Comando da Unidade para resolver a questão. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos aos autos, mormente a constatação de que não existiu a conduta de quebra de cadeia de comando, tendo em vista o aludido oficial ter franqueado previamente o acesso direto aos seus subordinados, e de que o conjunto probatório é insuficiente para asseverar as outras inculpações atribuídas ao aconselhado na exordial, entretanto, do que restou apurado, chegou-se ao entendimento de que o aconselhado praticou uma falta residual, violando bens jurídicos tutelados pelo CDMEPE. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o relatório conclusivo da autoridade processante, bem como os apontamentos expostos em sede da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – julgar o SD PM Mat. 115517-2 - RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA culpado de incidir na transgressão tipificada no artigo 113 da Lei nº 11.817/2000; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrer da aplicação da pena disciplinar de **25 (vinte e cinco) dias de Prisão**, observando para a respectiva dosimetria, a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 24, inciso II, e das agravantes constantes no art. 25, Inc. I e VIII, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos mencionados e no Despacho Homologatório; **IV** – publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2558 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2020.8.5.003402 - SEI nº 2020.8.5.003402**

**SINDICADO: CB PM Mat. 115.228-9 KARLOS ANDRÉ FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação ventilada na Denúncia GTAC nº 038/2020, noticiando fatos de natureza disciplinar em desfavor do epígrafado militar; **CONSIDERANDO** que após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS, amparada no Art. 5º, §1º, da Lei nº 11.929/2001, exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver o Sindicado** por insuficiência de provas da acusação, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos presentes nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2559 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.000625 - SEI Nº 5766705-0/2015**

**Aconselhado: CB Ref. PM Mat. 29936-7 JOÃO BOSCO BARBOZA DE OLIVEIRA**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar os fatos articulados na portaria exordial, e documentos correlatos, dos quais retratam, em síntese, as circunstâncias do epígrafado militar, no dia 01/04/2015, ter sido flagrado na posse irregular de uma arma de fogo, em sua residência, localizada na zona rural do município de Afogados da Ingazeira - PE, por policiais militares do 23º BPM, que realizavam o cumprimento de um mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judicial competente. **CONSIDERANDO** que em decorrência dos mesmos fatos, o imputado chegou a ficar submetido aos autos do processo-crime nº 0000682-43.2015.8.17.0110, perante o juízo da Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira, tendo aceitado proposta do Ministério Público e assinado Acordo de Não Persecução Penal, no dia 26/10/2022. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos aos autos, mormente a observação dos indícios da procedência legal da respectiva arma de fogo, chegou-se ao entendimento de que o grau de reprovabilidade da conduta do imputado, não teve força, nem repercussão suficiente para

violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a sua exclusão a bem da disciplina, violando apenas bens jurídicos tutelados pelo CDMEPE. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo da autoridade processante, com base nos apontamentos expostos em sede da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – julgar o CB Ref.PM Mat. 29936-7 JOÃO BOSCO BARBOZA DE OLIVEIRA culpado de incidir na transgressão tipificada no artigo 139 da Lei nº 11.817/2000, c/c o art. 13 da Portaria do Comando Geral da PMPE nº 146/2013, publicada no SUNOR nº 019 de 26/07/2013 e Art. 3º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrer da aplicação da pena disciplinar de **22 (vinte e dois) dias de Detenção**, observando para a respectiva dosimetria, a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, Inc. I e II, e ausência de agravantes constantes no art. 25, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos mencionados e no Despacho Homologatório; **IV** – publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2560 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – SIGPAD Nº 2021.11.5.000067**

**SEI Nº 2020.11.5.000067**

**Justificante: 2º TEN RR CBMPE Mat. 28249-9 JAIME MARTINS CHAGAS FILHO**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas na notificação disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar não acolheu o relatório conclusivo da Triáde Processante, uma vez que se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta objeto de apuração; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu não homologar o relatório conclusivo, em face dos apontamentos exarados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **absolver** o 2º TEN RR CBMPE Mat. 28249-9 JAIME MARTINS CHAGAS FILHO em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, tendo em vista que a pretensão punitiva da administração pública foi alcançada pela prescrição; **II** - publique-se em BG da SDS; **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2561 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.003141**

**ACONSELHADO: CB PM Mat. 112623-7 ORLANDO ISAAC LEITE DOS SANTOS.**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Imputado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo da trinca processante, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver o Aconselhado** em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2562 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.003245**

**ACONSELHADO: 3º SGT PM REF Mat. 12945-3 MANOEL MARQUES DE SOUZA.**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar, em síntese, a acusação de que no dia 12/09/2020, por volta das 16h00, o Aconselhado teria, em tese, ingerido bebida alcoólica e se envolvido em um acidente de trânsito com vítima na PE-40, próximo à entrada do Bairro Redenção, Vitória de Santo Antão - PE, quando conduzia o seu veículo Siena de placa registrada nos autos; **CONSIDERANDO** que pelos fatos ocorridos no dia 12/09/2020, o Aconselhado também foi autuado em flagrante delito pelo crime previsto no Art. 303, §2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e que pelos fatos que motivaram essa autuação em flagrante delito foi firmado pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal o Acordo de Não Persecução Penal acerca dos autos do Inquérito Policial nº 02012.0061.000388/2020-1.3, conforme registrado nos autos deste Conselho de Disciplina; **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base nos elementos probatórios jungidos aos autos, a triáde processante chegou ao entendimento, por meio de relatório conclusivo, de que o Aconselhado é culpado das acusações que lhes foram impostas, porém considerado capaz de permanecer compondo as fileiras da Corporação, visto que o grau de reprobabilidade da conduta do Aconselhado, não teve força, nem repercussão suficiente

para violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, com as alterações propostas na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arremado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Julgar o 3º SGT PM REF Mat. 12945-3 MANOEL MARQUES DE SOUZA culpado da falta residual consistente na transgressão disposta no artigo 139, da Lei nº 11.817/2000, Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (CDMEPE) c/c Art. 7º, II, VII e XIX, do Decreto Estadual nº 22.114/2000; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrem da aplicação da pena disciplinar de **28 (vinte e oito) dias de detenção**, observando para a respectiva dosimetria, as atenuantes dos incisos I e II do Art. 24 e a agravante do inciso VIII do Art. 25, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **VI** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**  
Secretária de Defesa Social

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2563 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO APURATÓRIO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2021.16.5.002289 - SEI Nº 3900009431.000037/2021-65**

**Notificado: 2º Sgt RRPM Mat. 25919-5 ENOQUE PASTOR DO NASCIMENTO**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas na notificação disciplinar; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arremado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **extingui o vertente Processo sem resolução do mérito**, porque se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta nele apurada; **II** - publique-se em BG da SDS; **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**  
Secretária de Defesa Social

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2564 - A Secretária de Defesa Social** no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do cargo, **considerando** o disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, que instituiu o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, composto pelos Sistemas de Controle Social, de Planejamento e Gestão, de Gestão Administrativa e de Controle Interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar a gestão de patrimônio e de materiais da administração pública estadual, bem como de aprimorar o desempenho das atividades correlatas de competência dos órgãos setoriais;

**CONSIDERANDO ainda** o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela **International Federation of Accountants – IFAC** (Federação Internacional de Contadores) e seus reflexos na gestão pública patrimonial;

**CONSIDERANDO** a edição, por parte do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), que buscam orientar e normatizar o citado processo de convergência no âmbito da Contabilidade Pública;

**CONSIDERANDO** a expedição do Decreto Estadual **38.875**, de 22 de novembro de 2012, que Instituiu o Subsistema de Gestão de Patrimônio e Materiais, integrante do Sistema de Gestão Administrativa do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** o Art. 2º do citado diploma legal de onde se depreende que para a consecução de seus objetivos, o Subsistema de Gestão de Patrimônio e de Materiais possui 02 (dois) níveis de operacionalização: I - Órgão Central, exercido pela Secretaria de Administração – SAD; e II - Órgão Setorial, exercido pelas Unidades Setoriais de Patrimônio e Materiais;

**CONSIDERANDO ainda** a previsão legal de implantação de Órgãos Setoriais de Patrimônio e Materiais, sendo designado o Sargento PM **LINDOVAL CLENIO LIMA DE FREITAS**, CPF nº 817.401.904-91, matrícula nº 105.700-6, para exercer o encargo de Gestor de Patrimônio Móveis e Materiais, por meio da Portaria nº 1526, de 21/03/2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implantar a Gestão de Patrimônio de bens imóveis, **RESOLVE:**

Designar o Delegado Especial de Polícia Civil **NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO**, Matrícula **191776-5**, para exercer a função de **Agente Responsável Imóvel** e, para exercer a função de **Gestor de Patrimônio Imóvel**, o Gestor Governamental especialidade administrativa, **ROMERO BRITO BARBOSA**, Matrícula 324910-7;

E, finalmente, **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer competências, estabeleço:

I - Compete ao **Agente Responsável Imóvel**:

a- solicitar ao Órgão Central o registro de bens imóveis no sistema informatizado adotado pela SAD, encaminhando àquele órgão a documentação referente ao bem, via **Sistema Eletrônico de Informação - SEI**;

b - fornecer ao Órgão Central informações sobre bens imóveis, a fim de promover a atualização e conferir confiabilidade ao cadastro;

c - promover o controle dos bens imóveis cedidos a terceiros, e dos bens imóveis de terceiros cedidos à Secretaria ou a órgão equivalente, em articulação com o Órgão Central;

d - viabilizar o inventário dos bens imóveis, de acordo com a periodicidade estabelecida pelo Órgão Central;

e- promover ações com vistas à conservação e à recuperação de bens imóveis;  
f- promover atividades com vistas à obtenção de títulos de domínio, bem como à regularização fiscal e urbanística dos bens imóveis vinculados administrativamente ao órgão setorial, em articulação com o Órgão Central;  
g- apresentar, em conformidade com **Resolução do Tribunal de Contas do Estado - TCE/PE** o Mapa de Imóveis, devidamente assinado, **em conjunto** com o Gestor de Patrimônio Imóvel, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, ou 29, caso o ano seja bissexto;  
h - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Órgão Central; e  
i - assinar, em nome desta Unidade Gestora Executora - UGE- 390301 os **Termos de Dependência Administrativa de Bens Imóveis**, que passem a integrar o patrimônio desta Pasta, ficando responsável pela fiscalização, guarda e dependências do(s) imóvel(is)

II - Compete ao **Gestor de Patrimônio Imóvel**:

a - Operacionalizar o Sistema PE Integrado, Módulo de bem imóvel, promovendo a inserção de documentos que ainda não foram digitalizados, bem como atualizando periodicamente as informações constantes no Sistema, dentre eles, Laudos de Avaliação, valor venal do bem, eventuais acréscimos ou baixas de imóveis, etc.;  
b - acompanhar as solicitações eventualmente formalizadas pelo **Agente Responsável Imóvel**, tratada no Inciso I letra "a", visando o registro de bens imóveis no PE INTEGRADO, até sua conclusão, envidando os esforços necessários;  
c - Efetuar, caso necessário, diligências junto a Órgãos Públicos; Cartórios ou em imóveis, a fim de coletar documentos comprobatórios da propriedade de bens relacionados a esta Secretaria de Defesa Social;  
d - apresentar, em conformidade com **Resolução do Tribunal de Contas do Estado - TCE/PE** o Mapa de Imóveis, devidamente assinado, **em conjunto** com o **Agente Responsável Imóvel**, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, ou 29, caso o ano seja bissexto;  
e- fazer as gestões necessárias junto ao Órgão central, a fim de manter atualizado o Sistema, envidando todos os esforços necessários para tal intento;  
f- executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Órgão Central; e,  
g - cumprir os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação dos imóveis estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade (NBCT) 16.9 – DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

II - Esta Portaria tem efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2023.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

\*\*\*\*\*

#### **PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL PUBLICADA NO BGSDS 076 DE 26/04/2023.**

A Secretária de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **resolve**:

**Nº 2049 – Remover** o Escrivão de Polícia **Alisson Lomanto Silva de Sá**, matrícula nº 3198006, da Delegacia de Polícia da 5ª Circunscrição - Casa Amarela, da 5ª DESEC, para a Delegacia de Polícia da 38ª Circunscrição - São Lourenço da Mata, da 9ª DESEC, ambas da GCOM/DIM, **sem prejuízo da vinculação ao território escolhido pelo policial no ato de sua inscrição do Concurso Público**, considerando "... a necessidade da Administração executar preceitos relacionados a um planejamento estratégico, focado em resultados, propiciando o atingimento das metas estabelecidas no Programa Pernambuco Seguro...", conforme CI nº 106/2023 (35067864), concordância do servidor (35720107) e, Despacho 3267 (35139127) da SUBCP, contidos no SEI nº 3900000013.001610/2023-76.

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Secretária de Defesa Social

**(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NA ORIGINAL)**

\*\*\*\*\*

## **2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:**

Sem alteração

## **2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA**

**Nº 2565 - Exoneração e Designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 074/2022-GAB/SDS**

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Titular desta Secretaria de Defesa Social, **RESOLVE**:

**Art. 1º Exonerar o Delegado Especial de Polícia Ricardo Pereira Barros**, matrícula nº 193397-3, **como Gestor do Contrato nº 074/2022 - GAB/SDS**, e, **Designar o Delegado de Polícia Thiago Pinto Uchôa de Araújo**, matrícula nº 272577-0, visando coordenar e comandar a fiscalização do contratado com a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, referente à prestação de serviços de emissão de certificados digitais e-CPF e e- CNPJ (ambos tipo A3 com fornecimento de mídia token), e de visitas presenciais para emissão dos respectivos certificados, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

1. Consolidar as avaliações recebidas e encaminhar as consolidações e os relatórios à Contratada;
2. Apurar o percentual de desconto da fatura correspondente;

3. Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à Contratada;
4. Emitir avaliação da qualidade do objeto fornecido;
5. Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;
6. Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;
7. Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais;
8. Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela Contratada, mediante a observância das exigências contratuais e legais;
9. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado;
10. Orientar o fiscal do contrato para a adequada observância das cláusulas contratuais.

**Art 2º Exonerar o Agente de Polícia Robson Alexandre Araújo de Lima, matrícula nº 387320-0, como Fiscal Titular, do Contrato nº 074/2022 - GAB/SDS, e, Designar o Comissário de Polícia Bruno Leonardo do Nascimento dos Santos, matrícula nº 350.811-0, e manter como Fiscal Suplente o Comissário de Polícia Marcos Pessoa Duarte, matrícula nº 221490-3, para exercer de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato retro mencionado, com as seguintes responsabilidades, dentre outras:**

1. Responsabilizar-se pela vigilância e garantia da regularidade e adequação do serviço;
2. Ter pleno conhecimento dos termos contratuais que irá fiscalizar, principalmente de suas cláusulas, assim como das condições constantes do edital e seus Anexos, com vistas a identificar as obrigações *in concreto* tanto da contratante quanto da contratada;
3. Conhecer e reunir-se com o preposto da contratada (artigos 38 e 109 da Lei 8.666/93) com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato;
4. Disponibilizar toda a infraestrutura necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos;
5. Exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas e demais condições do Edital da Licitação e seus Anexos, planilhas, cronogramas etc.;
6. Comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;
7. Recusar serviço ou fornecimento irregular, não aceitando entrega diversa daquela que se encontra especificada no termo de referência, edital da licitação e respectivo contrato, assim como observar, para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela Administração;
8. Comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa;
9. Comunicar formalmente ao Gestor do contrato as irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, até o término do prazo da vigência contratual.

**JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO**

Secretário Executivo de Gestão Integrada, em exercício

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA**

**Nº 2566 - O Secretário Executivo de Gestão Integrada-SEGI**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, pela Exma. Secretária de Defesa Social, conforme Portaria nº 187/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 018, de 25/01/2023, e em complemento a **Portaria nº 696, de 03/02/2022**, publicada no **Diário Oficial do Estado - DOE nº 025**, de 05 de fevereiro de 2022, que fixou em **70** (setenta), o quantitativo de responsáveis por **SUPRIMENTO INDIVIDUAL da UG 390301, e em substituição a Portaria 1157 (21710162)**, publicada no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social nº 038, de 24/02/2022, **informa** a relação dos Agentes Supridos, conforme tabela abaixo:

| Nº | CPF            | Nome                                  | Tipo       |
|----|----------------|---------------------------------------|------------|
| 1  | XXX.008.294-00 | ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO          | Individual |
| 2  | XXX.140.694-20 | ALUISIO DE SOUSA SANTOS NETO          | Individual |
| 3  | XXX.229.734-32 | ANDERSON MELO GONCALVES               | Individual |
| 4  | XXX.862.724-00 | ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO        | Individual |
| 5  | XXX.901.834-29 | ARACELLY FRANCA LUIS                  | Individual |
| 6  | XXX.543.504-00 | ASSIS BARROS FILHO                    | Individual |
| 7  | XXX.182.744-43 | BRUNO HENRIQUE VERISSIMO DA COSTA     | Individual |
| 8  | XXX.993.214-87 | CARLOS ANTONIO DE SOUZA               | Individual |
| 9  | XXX.802.334-62 | CARLOS FERNANDO PESSOA MONTEIRO FILHO | Individual |
| 10 | XXX.526.174-54 | CLEMERSON BARBOSA DE OLIVEIRA         | Individual |
| 11 | XXX.862.894-53 | CRISTILIANO CARDOSO DA SILVA          | Individual |
| 12 | XXX.460.134-50 | DANIEL SILVA DE AMORIM                | Individual |
| 13 | XXX.369.554-32 | DIOGENES BRUNO QUESADO FREIRE         | Individual |
| 14 | XXX.121.215-15 | DYEGO LINS DA SILVA                   | Individual |

|    |                |                                         |            |
|----|----------------|-----------------------------------------|------------|
| 15 | XXX.259.124-70 | EDIMARLY MAGHAYVER BARBOSA DOS SANTOS   | Individual |
| 16 | XXX.976.654-33 | EDIMILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR   | Individual |
| 17 | XXX.154.114-41 | EWERTON DE GOIS NUNES                   | Individual |
| 18 | XXX.000.174-02 | FABIO JOSE DA SILVA                     | Individual |
| 19 | XXX.271.914-26 | FABIO RODIRGUES SERPA                   | Individual |
| 20 | XXX.288.664-53 | FERNANDO HENRIQUE LEAL BENEVIDES        | Individual |
| 21 | XXX.516.114-00 | FILIFE FEITOSA VALOIS MOREIRA           | Individual |
| 22 | XXX.053.604-20 | FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA              | Individual |
| 23 | XXX.374.344-15 | FLAVIO DO NASCIMENTO QUEIROZ            | Individual |
| 24 | XXX.574.594-72 | GILVAN GENTIL DA SILVA                  | Individual |
| 25 | XXX.955.414-91 | GILBERTO VILACA DE MENEZES              | Individual |
| 26 | XXX.122.294-15 | GILMARIO DOS ANJOS LIMA                 | Individual |
| 27 | XXX.764.384-72 | GUSTAVO HENRIQUE BRASIL DE BARROS       | Individual |
| 28 | XXX.389.304-06 | HANER WILLIAMS FRANCISCO SANTOS         | Individual |
| 29 | XXX.046.664-88 | HERISON HENRIQUE BEZERRA DE LUCENA      | Individual |
| 30 | XXX.510.004-15 | ISMAR BRUNO SILVA SANTOS                | Individual |
| 31 | XXX.361.824-33 | JACKSON YANNO ARAUJO DE CARVALHO        | Individual |
| 32 | XXX.439.314-71 | JOAO ALBERTO MARQUES DA SILVA           | Individual |
| 33 | XXX.113.934-49 | JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR            | Individual |
| 34 | XXX.375.844-39 | JOAO CESAR FERREIRA DE ARAUJO           | Individual |
| 35 | XXX.261.324-50 | JOELMA GONÇALVES CHAVES TEIXEIRA        | Individual |
| 36 | XXX.062.114-49 | JOSE COSTA DA SILVA                     | Individual |
| 37 | XXX.875.304-73 | JOSE ERICK FERNANDES DE LIMA            | Individual |
| 38 | XXX.031.674-87 | JOSE MORAES BARBOSA                     | Individual |
| 39 | XXX.013.544-90 | JOSUE JEIZON DE LIMA SOARES VALERIANO   | Individual |
| 40 | XXX.988.484-13 | JULIO CESAR EUGENIO PEREIRA FREIRE      | Individual |
| 41 | XXX.521.374-50 | LINDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA            | Individual |
| 42 | XXX.286.244-11 | LUIZ RODRIGO SALDANHA GAZZANEO          | Individual |
| 43 | XXX.827.734-00 | MARCELO JACINTO DE OLIVEIRA             | Individual |
| 44 | XXX.438.414-72 | MARCELO LUIZ GONCALVES                  | Individual |
| 45 | XXX.042.684-30 | MARCOS ANTONIO DA SILVA                 | Individual |
| 46 | XXX.307.594-84 | MAURO JOSE CATUNDA LUNA                 | Individual |
| 47 | XXX.020.344-83 | ORLANEIDE CHAGAS DO NASCIMENTO          | Individual |
| 48 | XXX.100.474-50 | PAULO ERNANDO FERRAZ CAVALCANTI         | Individual |
| 49 | XXX.123.574-37 | PEDRO LUCENA RAMALHO                    | Individual |
| 50 | XXX.331.404-29 | PEDRO VINICIUS FERREIRA SILVA MENEZES   | Individual |
| 51 | XXX.618.884-67 | RAFAEL LEITE FERREIRA                   | Individual |
| 52 | XXX.445.114-41 | REBECA HASHIMOTO DE ATAYDE              | Individual |
| 53 | XXX.716.114-60 | RENATA DA SILVA URSULINO                | Individual |
| 54 | XXX.404.295-00 | RENATO VIANNA DIAS DA SILVA             | Individual |
| 55 | XXX.369.644-00 | ROGERIO CLAUDIO DE OLIVEIRA MELO DANTAS | Individual |
| 56 | XXX.130.054-49 | SERGIO BUONORA ALMEIDA                  | Individual |
| 57 | XXX.569.655-20 | SUELY MARY NUNES RIBEIRO                | Individual |
| 58 | XXX.275.824-61 | TADEU MORAIS CRUZ                       | Individual |
| 59 | XXX.877.974-96 | TAMARA TAIS RODRIGUES DOS SANTOS        | Individual |
| 60 | XXX.360.235-07 | THERCIO BARRETO DE QUEIROZ              | Individual |
| 61 | XXX.422.974-02 | THIAGO ALBERTO CORREIA MAGALHAES        | Individual |
| 62 | XXX.017.764-90 | THIAGO DE MEDEIROS NUNES                | Individual |
| 63 | XXX.665.314-73 | VINICIUS LOPES BORBA                    | Individual |

|    |                |                                |            |
|----|----------------|--------------------------------|------------|
| 64 | XXX.430.854-72 | WAGNER PERMINIO VIEIRA DE MELO | Individual |
| 65 | XXX.255.004-68 | WALDECK OLIVEIRA COUTINHO NETO | Individual |
| 66 | XXX.831.254-53 | WALMIR PEREIRA DOS SANTOS      | Individual |
| 67 | XXX.397.904-44 | WILTON MIRANDA DA SILVA        | Individual |

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo ao dia 02/01/2023.

**FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**  
Secretário Executivo de Gestão Integrada

## 2.4 - Corregedoria Geral SDS:

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da 2ª Comissão de Disciplina Policial Militar, no uso de suas atribuições legais e observando o contido nos termos do Art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 02 de 24OUT2017, publicada no BG/SDS nº. 202, de 26OUT2017, por meio do presente EDITAL: I - CITA o **EX SD PM 110656-2 LUCEMIR IVO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos Autos do presente Conselho de Disciplina SIGPAD nº 2021.12.5.001750, instaurado através da Portaria do Comando Geral da PMPE nº. 2.419, datada de 20MAI2021, publicada no BG nº 099, datado de 25MAI2021 e distribuído por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 238, datada de 30JUN2021, publicada no BGSDS nº. 125, datado de 02JUL2021, em razão de não haver sido localizado para ser intimado, pessoalmente, da REABERTURA deste Conselho de Disciplina e do teor das DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, requisitadas pela Assessoria desta Corregedoria Geral da SDS; II - FIXA o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da publicação deste EDITAL para o comparecimento do **EX SD PM 110656-2 LUCEMIR IVO DOS SANTOS**, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, durante o expediente administrativo, na sala de audiências da 2ª CPDPM, 2º Andar, Sala 87, da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, situada na Av. Conde da Boa Vista, nº 428, Boa Vista, Recife-PE; III - ESCLARECE que, decorrido o referido prazo, não havendo o comparecimento do **EX SD PM MAT. 110656-2 LUCEMIR IVO DOS SANTOS**, será declarada a revelia e sua defesa será realizada por um defensor dativo, constante em listagem, publicada pelo Exmo. Sr. Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, nos termos do Art. 6º, II da Instrução Normativa nº 02/2017, publicada no BGSDS nº 202, de 24OUT2017, publicada no BG/SDS nº. 202, de 26OUT2017 c/c Portaria do Comando Geral da PMPE nº. 653/2022 - DPJM / SS DISCIPLINA, de 27DEZ2022. ANDERSON MIGUEL DA SILVA - MAJOR PM

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 082, de 05/05/2023).

## 2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

## 3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

### 3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

### 3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

### 3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

## TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

## 4 – Repartições Estaduais:

### FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

O Conselho de Administração resolve publicar o Acórdão nº **1085/2023**, referente ao Processo nº 2023100595 – **Priscila Valério da Silva**, que se encontra disponível na íntegra no endereço eletrônico [www.funape.pe.gov.br](http://www.funape.pe.gov.br). **Ana Maraíza de Sousa Silva** - Presidente do Conselho.

**FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E  
PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE  
PE - FUNAPE**

**PORTARIA FUNAPE Nº 1830, DE 4 DE MAIO DE 2023.**

A Diretora-Presidente no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 028, de 14/01/00 e suas alterações, resolve designar os servidores **Ana Cristina Fernandes**, matrícula nº 10.402-7 e **Alfredo Pessoa de Vasconcelos Filho**, matrícula nº 10.768-9, como ordenadores de despesas das UGC 420300 e UGE 420301 - Funape, UGC 590100 e UGE 590101 - FUNAFIN, UGC 700100 e UGE 700101 - FUNAPREV e UGC 290200 – FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DE PERNANBUCO - FPSM-PE e UGE 290201 - SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNANBUCO - SPSM-PE, contando seus efeitos a partir de 4 de maio de 2023. **Katharina Samara Lopes Florencio**-Diretora-Presidente

**5 – Licitações e Contratos:**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO  
ADJUDICAÇÃO DE OBJETO LICITATORIO**

Torno público, nos termos do Decreto Estadual nº 34.198/09, a **adjudicação do objeto**: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE **PROTETORES SOLARES**, referente ao Processo Licitatório nº 0003/2023-CPL II, PE SRP Nº 0003/2023-CPL II, em favor da empresa: **(EMPRESA, CNPJ, ITEM, VALOR TOTAL)**, GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA-ME, CNPJ: 15.250.965/0001-00, **ITEM 01**, VALOR TOTAL: R\$ 36.960,00; GALEGOS IMPORTADORA LTDA, CNPJ: 29.228.030/0001-31, **ITEM 2**, VALOR TOTAL: R\$ 5.388,00. **GILSON DE FARIAS BELTRAO JUNIOR** – MAJ QOC/ BM – Pregoeiro.

**DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO  
SISTEMA DE SAÚDE - DASIS**

Ext. 3ª ARP Nº 074/22 celebrado com a empresa MÉDICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 06.069.729/0001-09, proc. 0284. 2022. CPLI. PE. 0021. DASIS, Objeto: aquisição EVENTUAL DE 60.000 REAGENTES DE HEMATOLOGIA COM CESSÃO DE DOIS EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, EM LINHA DE FABRICAÇÃO, SEM USO ANTERIOR, PARA UTILIZAÇÃO NO SERVIÇO DE ANÁLISE CLÍNICAS (SEACLIN) DO SISTEMA DE SAÚDE DA PMPE/CBMPE, vigência de 04/11/2022 à 03/11/2023. Ext.3ª ARP Nº 075/22 celebrado com a empresa UNI HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF nº 07.484.373/0001-24, proc. 0228.2022.CPLI.PE.0015.DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS VIA ORAL, TÓPICA E OFTÁLMICA PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 11/11/2022 à 10/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 076/22 celebrado com a empresa JASMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 30.553.793/0001-37, proc.0228.2022.CPLI.PE.0015. DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS VIA ORAL, TÓPICA E OFTÁLMICA PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 11/11/2022 à 10/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 078/22 celebrado com a empresa CIRÚRGICA BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 040.788.766/0001-05, proc.0228.2022.CPLI. PE.0015.DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS VIA ORAL, TÓPICA E OFTÁLMICA PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 16/11/2022 à 15/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 079/22 celebrado com a empresa CIRÚRGICA SERRA MAR LTDA, CNPJ/MF nº 31.908.034/0001- 02, proc. 0228.2022. CPLI. PE. 0015. DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS VIA ORAL, TÓPICA E OFTÁLMICA PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 11/11/2022 à 10/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 080/22 celebrado com a empresa MS HOSPITALAR EIRELLI, CNPJ/MF nº 36.191.620/0001-00, proc. 0228.2022.CPLI.PE.0015. DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS VIA ORAL, TÓPICA E OFTÁLMICA PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 18/11/2022 à 17/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 081/22 celebrado com a empresa UNI HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF nº 07.484.373/0001-24, proc.0199.2022.CPLII.PE.0011.DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS ORAIS E INJETÁVEIS PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 11/11/2022 à 10/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 082/22 celebrado com a empresa DROGAFONTE LTDA, CNPJ/MF nº 08.778.201/0001-26, proc.0199.2022.CPLII. PE.0011.DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS ORAIS E INJETÁVEIS PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 16/11/2022 à 15/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 083/22 celebrado com a empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA, CNPJ/MF nº 01.571.702/0001-98, proc. 0199. 2022. CPLII. PE. 0011. DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS ORAIS E INJETÁVEIS PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 16/11/2022 à 15/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 084/22 celebrado com a empresa INJEMEDIC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF nº 28.145.496/0001-00, proc.0199.2022.CPLII. PE.0011.DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS ORAIS E INJETÁVEIS PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 11/11/2022 à 10/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 085/22 celebrado com a empresa APOTEK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/MF nº 36.099.392/0001-35, proc. 0199.2022. CPLII. PE. 0011. DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS ORAIS E INJETÁVEIS PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 16/11/2022 à 15/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 086/22 celebrado com a empresa RCC – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI, CNPJ/MF nº 00.358.519/0001-46, proc.0199.2022.CPLII.PE.0011.DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS ORAIS E INJETÁVEIS PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 11/11/2022 à 10/11/2023. Ext. 3ª ARP Nº 087/22 celebrado com a empresa CIRÚRGICA SERRA MAR LTDA, CNPJ/MF nº 31.908.034/0001-02, proc. 0199. 2022. CPLII. PE. 0011. DASIS, Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

ANTIMICROBIANOS ORAIS E INJETÁVEIS PARA O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 11/11/2022 à 10/11/2023. Recife, 05/05/2023. JOSÉ MÁRIO CANEL FIGUEIREDO - CEL QOPM – Diretor da DASIS.

**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**DCC/DEAJA – Termo de Contrato**

TC nº 012/2023. Proc.038.2022.CCPLE-VIII.PE.0026.SAD. Fornecimento de Açúcar. Empresa Sucesso distribuidora 19.450.370/0001-59. Vigência: 03/05/23 a 02/05/24. Valor R\$ 19.325,52.

**QUARTA PARTE**  
**Justiça e Disciplina**

**6 - Elogio:**

Sem alteração

**7 - Disciplina:**

Sem alteração